

TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO SEI nº 202500005008015

NÚMERO DA CONTRATAÇÃO SISLOG: 113302

OBJETO: Aquisição de Mobiliário.

Pregão Eletrônico nº 200/2025 – SES/GO

Impugnante: Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda

DA ADMISSIBILIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 200/2025 estabelece as seguintes regras para apresentação de impugnação:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sistema eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No presente caso, a Impugnante apresentou seu pedido dentro do prazo estabelecido no edital, considerando a abertura da sessão pública designada para 04/09/2025.

Dessa forma, o pedido é **TEMPESTIVO** e deve ser conhecido.

DAS RAZÕES

Em síntese, a Impugnante sustenta:

- Que o Lote 04 inclui os itens 62, 63 e 65 (quadros escolares), que seriam divergentes em modelo, tipo, função e capacidade técnica ambiental em relação aos demais itens do lote;
- Que tal agrupamento restringiria a competitividade, beneficiando apenas empresas revendedoras;
- Que a separação dos itens permitiria a participação de fabricantes especializados, ampliando a concorrência e reduzindo custos para a Administração;
- Que a manutenção da estrutura atual viola os princípios da isonomia e competitividade, motivo pelo qual requer o desmembramento do lote para julgamento por item ou a exclusão dos itens referidos, com republicação do edital e reabertura de prazo, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

DO MÉRITO

Instada a se manifestar, a Superintendência de Infraestrutura apresentou análise técnica (SISLOG nº [248341](#)), cujos principais fundamentos são:

- **Composição técnica do Lote 04** – estruturado com base na padronização estética, compatibilidade técnica e logística conjunta, de acordo com o Termo de Referência;
- **Legalidade da adjudicação por lote** – respaldada no art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, por estar demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e a vantagem técnica e econômica da adjudicação por grupo;
- **Garantia de competitividade** – o edital admite a participação de empresas em consórcio (art. 15 da Lei nº 14.133/2021), possibilitando a inclusão de fabricantes especializados em quadros;
- **Jurisprudência do TCU** – a adjudicação por lote é admitida quando técnica e economicamente justificada, sobretudo em hipóteses de necessidade de padronização e logística integrada (Acórdãos TCU nº 2.864/2008 e nº 247/2017 – Plenário).

Dessa forma, concluiu a área técnica que **não há ilegalidade ou restrição indevida à competitividade**, razão pela qual opinou pelo **indeferimento da impugnação**.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em conformidade com o art. 18, §1º, do Decreto Estadual nº 10.247/2023, **CONHEÇO** o pedido de impugnação apresentado pela empresa **Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda.** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 200/2025, especialmente no que se refere à composição do Lote 04.

Assim, a sessão pública do certame ocorrerá conforme previsto, em **04/09/2025, às 14h00**, sem alterações no edital.